



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

|                         |
|-------------------------|
| <b>TC 9316.989.17-7</b> |
| <b>TC 9408.989.17-6</b> |
| <b>Fl.1</b>             |

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

**TC 9316.989.17-7 (contrato)**

**TC 9408.989.17-6 (execução contratual)**

I – As análises recaem sobre a dispensa de licitação e o subsequente contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lins e a Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda, que tem por objetivo a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de lixo (domiciliar, comercial e reciclados), varrição manual de vias, praças e logradouros públicos, limpeza de feiras livres e eventos”*.

Do mesmo modo, em apreciação a execução contratual, tratada no TC 9408.989.17-6.

A Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, por intermédio da Unidade Regional de Araçatuba, aponta falhas na dispensa licitatória, na contratação<sup>1</sup> e em sua execução<sup>2</sup>.

A contratada<sup>3</sup> e a Municipalidade de Lins<sup>4</sup> apresentaram suas justificativas.

A douta Assessoria Técnica manifestou-se pela irregularidade da dispensa de licitação, do contrato e da execução contratual<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Evento 18.12 do TC 9316.989.17-7.

<sup>2</sup> Eventos 13.11 e 68.6 do TC 9408.989.17-6.

<sup>3</sup> Evento 62.1 do TC 9316.989.17-7.

<sup>4</sup> Evento 95.1 do TC 9316.989.17-7.

<sup>5</sup> Eventos 116.1 do TC 9316.989.17-7.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria

|                  |
|------------------|
| TC 9316.989.17-7 |
| TC 9408.989.17-6 |
| Fl.2             |

II – O Ministério Público de Contas posiciona-se pela irregularidade de toda a matéria.

III – Inicialmente cumpre destacar que a regra, no ordenamento jurídico pátrio, é a realização de prévia licitação nas contratações efetuadas pelo poder público, conforme disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República<sup>6</sup>. As contratações diretas são excepcionais e devem seguir estritamente a legislação aplicável. Desse modo, a ausência de procedimento licitatório sem motivo justificado macula a contratação, retirando-lhe competitividade e economicidade, e violando os princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Para que seja possível a contratação por dispensa de licitação, é necessário que estejam configurados os requisitos legais, por meio do enquadramento da situação fática em alguma das hipóteses previstas no artigo 24 da Lei de Licitações. No caso concreto, eram imperiosas a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justificasse a dispensa (inciso IV do referido artigo 24), a razão da escolha do executante dos serviços e a justificativa do preço.

Sobre a urgência da contratação, o Tribunal de Contas da União, fixou o seguinte entendimento:

“a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) **que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa** ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;” (TCU, Processo 009.248/1994-3, Acórdão 347/1994, Plenário, Consulta, Relator Ministro Carlos Átila Álvares Da Silva) (destaques acrescidos).

<sup>6</sup> Artigo 37, XXI - “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

|                  |
|------------------|
| TC 9316.989.17-7 |
| TC 9408.989.17-6 |
| Fl.3             |

Diante da contratação em análise, firmada por alegada situação emergencial em 13.04.2017, é inequívoco, entretanto, que quem deu causa a tal pretexto foi a própria Prefeitura Municipal de Lins, que, desde dezembro de 2015, por falta de planejamento e desídia na gestão dos recursos municipais, realizou sucessivas dispensas de licitação para os serviços de coleta de lixo e varrição de logradouros, sem deflagrar o necessário procedimento licitatório. Aliás, quando nesse intervalo temporal foram iniciadas concorrências públicas, os editais abrigavam graves irregularidades que reclamaram a pronta intervenção desse egrégio TCESP em sede de EPEs. Conforme bem destacou a fiscalização<sup>7</sup>, agrava a situação o fato de que no referido período não houve alteração do Chefe do Executivo local, uma vez que o gestor foi reeleito, em 2016, para o mandato subsequente.

Acrescente-se que a contratação anterior<sup>8</sup> para o mesmo objeto, igualmente por dispensa de licitação, fora firmada com a mesma contratada, em 13 de outubro de 2016, vigendo até 13 de abril de 2017. Nesse contexto, é importante ressaltar que a Municipalidade de Lins só deu início ao procedimento de dispensa de licitação ora analisado no dia 12.04.2017, ou seja, um dia antes de escoar a vigência contratual anterior<sup>9</sup>, sendo subscrita a avença em 13 de abril de 2017. Patente, portanto, o descaso da Administração Municipal diante de serviços públicos que não podem sofrer solução de continuidade.

Dadas essas referências cronológicas, cabe ainda dizer que, dos três orçamentos juntados aos autos<sup>10</sup>, um deles (Monte Azul Engenharia Ltda.) foi elaborado em 13 de abril de 2017, isto é, na data de assinatura do contrato em exame, enquanto outro (Terracom Construções Ltda.) data de 14 de abril de 2017, sendo evidentemente extemporâneo para subsidiar a dispensa licitatória. Dessa forma, depreende-se que a cotação de preços foi realizada apenas para formalizar um acordo previamente entabulado (não houve, igualmente, exposição dos critérios de escolha da contratada),

<sup>7</sup> Evento 18.12, páginas 3 a 9, do TC 9316.989.17-7.

<sup>8</sup> Evento 18.12, página 7, do TC 9316.989.17-7.

<sup>9</sup> Evento 1.3 do TC 9316.989.17-7.

<sup>10</sup> Evento 1.4 do TC 9316.989.17-7.



sem se observar a economicidade do ajuste conforme determina o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8666/93<sup>11</sup>.

Nesse sentido destaque-se que a contratação em análise representou incremento de valor de 36,97% com relação ao contrato firmado anteriormente, sem nenhuma motivação idônea a embasar tão expressiva variação de preço. Conforme bem destacou a Fiscalização<sup>12</sup>, a inflação apurada no período de outubro de 2016 a março de 2017 foi de 0,29%, ao passo em que a inflação acumulada nos 12 meses precedentes ao da contratação foi de 4,24%. Assim, ainda que descontada a recomposição inflacionária, tem-se injustificada majoração de 32,73% a beneficiar a mesma sociedade empresária em duas sucessivas dispensas licitatórias.

Em desfavor da contratação em exame, deve ser mencionada ainda a violação de sua cláusula 12ª, que, embora exigisse garantia de cumprimento das obrigações ajustadas, foi ignorada pela Administração Municipal que deixou de fazer valer essa disposição contratual.

**IV – No que tange ao acompanhamento da execução contratual, insta destacar que a Fiscalização identificou falhas nas duas visitas, em 23 de junho de 2017<sup>13</sup> e em 20/06/2018<sup>14</sup>.**

Dentre as irregularidades apuradas se destacam: a ausência de funcionários sem o correspondente desconto no pagamento ou sanção à contratada; emissão de ordem de serviço sem a cobertura da garantia contratual; o descumprimento dos prazos contratuais para o processamento das medições apresentadas pela contratada; a ausência de pesagem e identificação em planilha de controle e boletins diários, mesmo após recomendações desse egrégio Tribunal de

<sup>11</sup> “O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...] justificativa do preço.”

<sup>12</sup> Evento 18.12, página 15, do TC 9316.989.17-7.

<sup>13</sup> Evento 13.11 do TC 9408.989.17-6.

<sup>14</sup> Evento 68.6 do TC 9408.989.17-6.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

|                         |
|-------------------------|
| <b>TC 9316.989.17-7</b> |
| <b>TC 9408.989.17-6</b> |
| <b>Fl.5</b>             |

Contas<sup>15</sup>; e, a ausência de Termo de Recebimento Definitivo, em violação ao disposto no artigo 73, I, “b”, da Lei 8666/1993<sup>16</sup>.

**V** – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade da dispensa de licitação, do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Lins e a empresa Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., bem como da sua execução.

MPC, em 18 de agosto de 2020.

**JOSÉ MENDES NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

/64

<sup>15</sup> TCs 11976.989.16, 12009.989.16 e 12021.989.16.

<sup>16</sup> “Artigo 73 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;”